



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI Nº 359, 06⁰⁹ DE OUTUBRO 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 33 / 10 / 2013
1º Secretário

Assegura ao cônjuge e filhos de usuário de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao cônjuge e filhos de usuário de serviços públicos o direito de solicitar às empresas concessionárias de distribuição de água, luz e telefone e a inclusão, quando necessário, do seu nome na fatura mensal de consumo, com a finalidade de atestar a sua residência no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo fica estendido aos que vivem em união estável.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

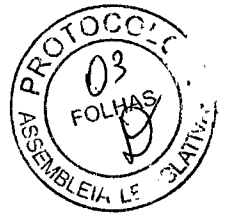
SALAS DAS SESSÕES, de de 2013.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei, tem como objetivo garantir a toda população o direito de ter em seu nome um comprovante de endereço oficial da residência onde mora com sua família, buscando assim solucionar o constrangimento a que muitos cidadãos estão submetidos pelo fato de não serem os titulares destas contas. Isto ocorre com cônjuge ou companheiros e seus filhos, tendo em vista que as faturas de serviço público, assim como demais despesas, normalmente são pagas com o rendimento dos casais e ate mesmo do filhos, visto que na sociedade moderna, a família dividem as responsabilidades da vida em comum.

A possibilidade de apresentar, de próprio punho, declaração de residência não elimina o sentimento de frustração nem supera as vantagens da inclusão de nome nas faturas, a qual pode servir como comprovação de vida em comum, em vista do resguardo de direitos civis.

E importante ressaltar também que em algumas órgãos públicos e privados, não é aceito como comprovante de endereço apenas a declaração de próprio punho, causando além do constrangimento, a demora na solução de seu problema, pois para alterarem o nome do titular da fatura esses órgãos precisam de um prazo.

Face assim, o exposto, contamos, então, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão importante propositura.

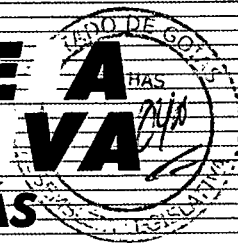




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2013004251

Data Autuação: 13/11/2013

Projeto : 319 - AL
Origem : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor : DEP. TALLES BARRETO;
Tipo : PROJETO
Subtipo : LEI ORDINÁRIA

Assunto :
ASSEGURA AO CÔNJUGE E FILHOS DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS O DIREITO DE SOLICITAR A INCLUSÃO DO SEU NOME NA FATURA MENSAL DE CONSUMO.

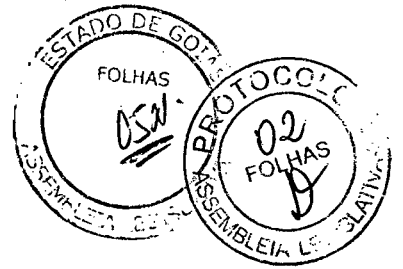


2013004251

Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI Nº 359, 06/09 DE outubro 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 33 / 10 / 2013
1º Secretário

Assegura ao cônjuge e filhos de usuário de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao cônjuge e filhos de usuário de serviços públicos o direito de solicitar às empresas concessionárias de distribuição de água, luz e telefone e a inclusão, quando necessário, do seu nome na fatura mensal de consumo, com a finalidade de atestar a sua residência no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo fica estendido aos que vivem em união estável.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

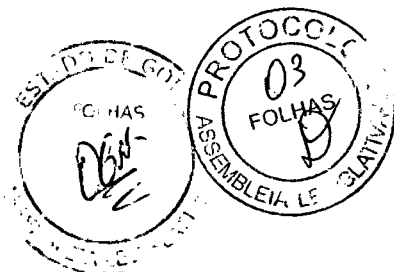
SALAS DAS SESSÕES, de de 2013.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei, tem como objetivo garantir a toda população o direito de ter em seu nome um comprovante de endereço oficial da residência onde mora com sua família, buscando assim solucionar o constrangimento a que muitos cidadãos estão submetidos pelo fato de não serem os titulares destas contas. Isto ocorre com cônjuge ou companheiros e seus filhos, tendo em vista que as faturas de serviço público, assim como demais despesas, normalmente são pagas com o rendimento dos casais e ate mesmo do filhos, visto que na sociedade moderna, a família dividem as responsabilidades da vida em comum.

A possibilidade de apresentar, de próprio punho, declaração de residência não elimina o sentimento de frustração nem supera as vantagens da inclusão de nome nas faturas, a qual pode servir como comprovação de vida em comum, em vista do resguardo de direitos civis.

E importante ressaltar também que em algumas órgãos públicos e privados, não é aceito como comprovante de endereço apenas a declaração de próprio punho, causando além do constrangimento, a demora na solução de seu problema, pois para alterarem o nome do titular da fatura esses órgãos precisam de um prazo.

Face assim, o exposto, contamos, então, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão importante propositura.

